



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 19957.008833/2016-13

Reg. Col. 0678/17

Acusados: Pedro Barin Calvete

Rafael Ferri

Assunto: Atuação, por conta própria, em intermediário diverso daquele a que a pessoa está vinculada (infração ao art. 15 da Instrução CVM nº 387/03) e inobservância do dever de atualização cadastral de agente autônomo de investimento (infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 434/06 e art. 1º da Instrução CVM 510/11).

Diretor Relator: Carlos Alberto Rebello Sobrinho

VOTO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador ("PAS") instaurado pela Gerência de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos ("GME"), a partir de indícios verificados no processo RJ 2011/08311 e no PAS RJ2012/11002¹ e de comunicação feita pela Gerência de Acompanhamento de Mercado 1 ("GMA-1") através do MEMO/CVM/GMA-1/Nº 050/2012 (0194661) no processo RJ2012/9810, acerca de possíveis irregularidades cometidas pelos Agentes Autônomos de Investimento ("AAI") Rafael Ferri ("Rafael") e Pedro Barin Calvete ("Pedro"), que teriam operado pela corretora Mirae Asset ("Mirae"), sendo também vinculados à corretora Votorantim ("Votorantim"), do que decorreria o descumprimento do art. 15 da Instrução CVM nº

¹ O processo RJ-2012-11002 foi julgado pelo Colegiado da CVM em 08.12.2016 e resultou na absolvição, transitada em julgado, de Pedro Barin Calvete, e na condenação, passível de recurso, de Rafael Ferri.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

387/03² (“ICVM 387/03”), conduta considerada infração grave nos termos do art. 23 da referida Instrução.

2. Rafael e Pedro também são acusados pelo descumprimento do dever de manter atualizados os seus dados cadastrais, conforme previsto no art. 14 da Instrução CVM nº 434/06³ (“ICVM 434/06”) e art. 1º da Instrução CVM nº 510/2011 (“ICVM 510/11”).

II. ATUAÇÃO, EM NOME PRÓPRIO, POR INTERMEDIÁRIO DIVERSO DO QUAL ESTAVA VINCULADO

3. Na vigência da ICVM 387/03, a atuação de pessoa vinculada, por conta própria, por intermediário diverso do qual mantinha vínculo⁴ era considerada infração grave, nos termos de seu art. 38. No regime da Instrução CVM nº 505/11 (“ICVM 505/11”), que a sucedeu, a referida vedação foi mantida (art. 25)⁵, porém deixou de ser considerada infração grave.

4. No regime anterior, agentes autônomos de investimento podiam ter vínculo com mais de uma corretora e, por esta razão, deveriam negociar exclusivamente por meio de uma delas (§ 3º do art. 15 da ICVM 387/03)⁶.

5. Nesse cenário, quando uma pessoa vinculada negocia por intermediário distinto do qual mantém vínculo, sua atuação deixa de ser passível de fiscalização pelos

² ICVM 387/03, Art. 15. As pessoas vinculadas a determinada corretora somente poderão negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio da sociedade a que estiverem vinculadas.

³ ICVM 434/06, Art. 14. O agente autônomo de investimento deve comunicar à CVM qualquer alteração cadastral, por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de sua ocorrência.

⁴ A vedação remonta à Instrução CVM 220/94 (art. 12).

⁵ ICVM 505/11, Art. 25. As pessoas vinculadas ao intermediário somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas.

⁶ ICVM 387/03, Art. 15. As pessoas vinculadas a determinada corretora somente poderão negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio da sociedade a que estiverem vinculadas.

§1º Serão consideradas pessoas vinculadas: I - administradores, empregados, operadores e prepostos da corretora; II - agentes autônomos;

§3º As pessoas que, nos termos dos incisos II, III, IV e VI do § 1º estejam vinculadas a mais de uma corretora, deverão negociar valores mobiliários exclusivamente por uma das corretoras com as quais mantenham vínculo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

controles internos de seu contratante. Desse modo, um agente autônomo de investimentos escapa do alcance da supervisão a que é submetido pelo intermediário contratante.

6. Com a vigência da Instrução CVM nº 497/11, os agentes autônomos passaram a poder ter vínculo com apenas um intermediário (art. 13, I)⁷. A inobservância desta regra é infração grave, nos termos do art. 23, III da referida instrução. Contudo, no caso em tela, não estamos diante de uma situação na qual os acusados tinham contrato com mais de um intermediário, mas supostamente teriam negociado por mais de uma corretora.

7. Neste ponto, gostaria de apreciar o argumento trazido pela defesa no tocante ao *princípio da retroatividade benigna*⁸, do qual decorreria o afastamento da gravidade da conduta. No julgamento do PAS 11/2013⁹, o Diretor Gustavo Gonzalez acolheu a alegação de que, em respeito ao princípio da retroatividade da norma mais favorável, deveria ser reconhecida a extinção da punibilidade por descumprimento de um dever de informação que deixou de ser exigido por norma superveniente. O acolhimento deste princípio está em linha com outros precedentes desta CVM¹⁰.

8. O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”) também tem acolhido o princípio da retroatividade da norma mais benéfica, desde que a norma não tenha caráter de temporariedade¹¹.

9. Logo, embora a inobservância do art. 15 da ICVM 387/03 fosse considerada infração grave à época dos fatos, impõe-se o afastamento da gravidade da conduta, pois a ICVM 505/11, norma superveniente, manteve a vedação, mas não a considerou como infração grave.

⁷ ICVM 497/11, Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: I - manter contrato para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º com mais de uma instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários;

⁸ Sobre o princípio, trazido do direito penal consoante o art. 5º, XL da Constituição da República: “deve, igualmente, ficar impune a conduta cuja norma tipificadora, vigente ao tempo de sua ocorrência, foi revogada antes da decisão final do processo administrativo, em atenção ao postulado da retroatividade benigna”. EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariádna B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. *Mercado de capitais – Regime Jurídico*. 3ª ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 302.

⁹ PAS CVM 11/2013, Rel. Dir. Gustavo Gonzalez, j. 30.01.2018.

¹⁰ Cf. PAS CVM 38/00, Rel. Dir. Wladimir Castelo Branco Castro, j. 02.04.2003; PAS CVM 04/03, Rel. Dir. Wladimir Castelo Branco Castro, j. 07.12.2005; PAS RJ2013/5456, Rel. Dir. Roberto Tadeu, j. 20.10.2015; PAS CVM RJ2017/2225, Rel. Dir. Gustavo Gonzalez, j. 28.08.2018.

¹¹ CRSFN Recurso 13.756 (Processo BCB 1001488016), Rel. Cons. Adriana Cristina Dullius Britto, j. 29.11.2016.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

10. Os elementos de prova presentes nos autos consistiam exclusivamente do Relatório de Análise GMA-1, o qual faz menção a documentos que não haviam sido entranhados ao presente processo.

11. O referido Relatório cuida de oscilações atípicas identificadas na cotação das ações ordinárias e preferenciais da Cia. Mundial S.A. – Produtos de Consumo (“Mundial”) entre julho de 2010 e julho de 2011.

12. Reproduzo a seguir os trechos relevantes do Relatório de Análise GMA-1 para a análise do caso em apreço:

21. Rafael Ferri negociou ações da Mundial para seus clientes e em seu próprio nome, através das Corretoras de Valores Votorantim, Citigroup e, a partir de março de 2011, também pela Mirae Asset, cuja ficha cadastral foi aberta em 24/03/2011.

56. Foram encontrados ainda pela Polícia Federal e-mails revelando indícios de que Rafael Ferri teria descumprido a Instrução CVM N° 387/2003, por possuir vínculo com a corretora Votorantim, mas também operar pela Corretora Mirae Asset.

113. Pedro Barin Calvete: Sócio da TBCS que operou pela corretora XP. Consta da “Equipe” de Rafael Ferri.

119. Pedro Calvete era vinculado à corretora Votorantim, mas operava também pela Corretora XP Investimentos, ensejando descumprimento à Instrução CVM N° 387/2003. A própria Votorantim o alertou, assim como fez com Rafael Ferri.

135. Sugere-se finalmente, que seja encaminhada cópia do presente Relatório de Análise à GME para verificação de possíveis irregularidades cometidas pelos Agentes Autônomos de Investimentos Rafael Ferri e Pedro Barin Calvete, que teriam operado pela corretora Mirae Asset sendo também vinculados à Corretora Votorantim, conforme relatado nos itens 56 e 119 do presente relatório, em descumprimento à Instrução CVM/N° 387/03.

13. Do trecho acima reproduzido, destaco a presença nos autos, de e-mails enviados pela Votorantim a Rafael e Pedro (§§ 56 e 119 do relatório), indicando que os acusados estavam vinculados a esta corretora e deveriam negociar exclusivamente por ela.

14. Assim, o ponto mais importante para a configuração da irregularidade envolve determinar se, a partir das informações constantes dos autos, é possível inferir que os acusados estavam vinculados e tinham optado pela negociação por meio da Votorantim, sendo-lhes, assim, formalmente vedado negociar por outra corretora.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

15. As tabelas e outras informações que constam do Relatório de Análise GMA-1 não permitem concluir que Rafael e Pedro operaram por outra corretora que não a Votorantim, à qual estavam vinculados e pela qual deveriam negociar, por conta própria, com exclusividade nos anos de 2010 e 2011.

16. Por esta razão, solicitei¹² à SMI que informasse as operações realizadas pelos acusados no período compreendido entre julho de 2010 e julho de 2011 e a identificação de quais as corretoras por meio das quais os negócios ocorreram.

17. Destaco que a SMI poderia ter sido mais diligente no sentido de instruir adequadamente o Termo de Acusação com as informações sobre todos os negócios realizados em nome próprio por Rafael e Pedro, independentemente do ativo, a fim de ser verificada a inobservância do art. 15 da ICVM 387/03. É procedente a alegação da defesa de que apenas as menções constantes do Relatório de Análise GMA-1 não são elementos de prova suficientes a embasar a acusação.

18. No entanto, entendo que o vício foi sanado na medida em que tais informações foram entranhadas aos autos e a defesa foi intimada¹³ a se manifestar sobre elas, o que não ocorreu.

19. Com base nas informações fornecidas pela SMI, foram segregadas as informações relativas aos negócios realizados por Rafael e Pedro, em nome próprio, no mercado à vista e a termo de ações da Mundial, entre 10.5.2010 e 26.7.2011.

20. Posteriormente, foi calculado o número de negócios por corretora, para cada pregão em que atuaram no referido período, resultando nas Tabelas constantes dos Anexos I e II.

21. A partir dos dados levantados, é possível concluir que Pedro, de fato, negociou ações de emissão da Mundial entre 1.12.2010 e 26.7.2011 apenas pela corretora identificada pelo código “3”, a saber, a XP. Não há dados sobre outros negócios realizados por Pedro, em nome próprio, em outros ativos e por meio de outras corretoras no período em questão.

¹² Por meio de Despacho proferido em 27.8.2019, nos termos da Deliberação 538/08, Art. 20. É facultado ao Relator determinar a realização de diligências, além daquelas eventualmente requeridas pelo acusado. Art. 21. As diligências, quando necessárias, poderão ser realizadas por qualquer das Superintendências ou pela PFE, a critério do Relator.

¹³ Conforme Despacho publicado no Diário Oficial da União em 29.8.2019 (0829445).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

22. De acordo com a Acusação, Pedro mantinha vínculo com a corretora Votorantim e, por força do art. 15, caput, da ICVM 387/03, somente poderia negociar valores mobiliários por meio desta. Há indício relevante nos autos de que, no contrato com a Votorantim, Pedro teria escolhido essa corretora para “concentrar” suas negociações

23. Logo, Pedro deve ser responsabilizado pela inobservância do referido dispositivo.

24. O caso de Rafael, por seu turno, é diferente. Ao contrário do que alega a defesa – Rafael negociou, em nome próprio, pela Votorantim até o final de 2011 e, depois disso, passou a operar pela Mirae – é possível verificar que:

- a) Entre 10.5.2010 e 23.11.2010, os negócios foram realizados apenas pela corretora com código de usuário “77” (Intra – Citigroup);
- b) Entre 30.11.2010 e 12.5.2011 os negócios passam a ser realizados pela corretora com código de usuário “21” (Votorantim), mas há 3 (três) pregões em que são realizados negócios também pela corretora Intra – Citigroup (16.12.2010, 9.2.2011 e 6.4.2011), e no pregão de 3.5.2011 são realizados negócios apenas pela Intra – Citigroup.
- c) Entre 16.5.2011 e 26.7.2011, os negócios são realizados pela corretora com código de usuário “262” (XP) e em grande parte dos pregões também há negócios realizados pela corretora Votorantim.

25. Desse modo, constata-se que houve flagrante violação ao comando do art. 15, caput e § 3º, da ICVM 387/03 no período indicado. Considerando o padrão de negociações verificado, Rafael claramente negociou por mais de uma corretora, independentemente de qual ele teria contratado/declarado

26. Ressalto que em casos semelhantes apreciados no âmbito da BSM, outros AAI foram sancionados com advertência. Por exemplo, no PAD 26/2013, julgado em 30.10.2014, a BSM, após detectar operações realizadas por participante ao qual o AAI não estava vinculado determinou a cessação da conduta, o que não ocorreu.

27. Decidiu a BSM que não há exceção que autorize operações de pessoas vinculadas por outro intermediário e, ainda, a realização de tal irregularidade é extremamente prejudicial ao mercado por impossibilitar a fiscalização da conduta do operador, de modo a prevenir eventos que afetem o bom funcionamento do mercado e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

por implicar potencial conflito de interesses. No caso em questão, foi aplicada penalidade de advertência¹⁴.

28. No PAD 22/2017, o Diretor de Autorregulação da BSM considerou os seguintes fatores na dosimetria da pena aplicada: (i) o fato de se tratar de infração de natureza objetiva; (ii) a ciência do Defendente quanto à restrição referida; (iii) o potencial conflito de interesses que a conduta do Defendente implica; e (iv) a inexistência de histórico de condenação da Defendente nos âmbitos da BSM e CVM.

29. Entendo ser irrelevante a condenação de Rafael no âmbito do PAS 2012/11002, pois envolveu as mesmas operações que são objeto do presente processo, ainda que acerca de outra imputação, razão pela qual não deve ser considerada como agravante neste caso, pois, a meu ver, haveria *bis in idem*.

30. Uma interpretação diferente poderia permitir à área técnica cindir a investigação da mesma conduta em diferentes processos sancionadores com imputações distintas (nos casos em que há concurso formal de ilícitos), de modo que a condenação em um deles serviria de agravante para o subsequente, quando, se houvesse um único processo, o juízo sobre a dosimetria da pena seria diferente.

31. Rafael poderia ter sido acusado de violação do art. 15 da ICVM 387/03 no próprio PAS 2012/11002, mas a área técnica decidiu apurar os fatos em processo sancionador diverso – uma decisão ineficiente em termos de uso de recursos públicos na atuação sancionadora da CVM, penso eu.

32. Pelo exposto, decido pela aplicação da penalidade de advertência a Rafael, por infração ao disposto no art. 15 da ICVM 387/03.

III. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

33. Com relação à acusação de inobservância de atualização dos dados cadastrais, convém explicitar o entendimento acerca de qual instrução deve ser utilizada para fundamentar tal imputação.

34. Tanto a redação do art. 14 da ICVM 434/06 como a do art. 1º, I da ICVM 510/11 assinalam um prazo para que, após ter ocorrido a alteração, o participante de mercado atualize seus dados cadastrais.

¹⁴ No mesmo sentido, o PAD 1/2007, j. 3.11.2017, PAD 26/2016, j. 15.5.2018, PAD 3/2018, j. 31.7.2018, PAD 13/2018, j. 11.1.2019 e PAD 5/2018, j. 8.2.2019.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

35. Entendo que a Acusação não demonstrou que houve uma alteração de endereço que não foi comunicada à CVM durante a vigência da ICVM 434/06, encerrada em 1.1.2012.

36. A suspeita de não atualização do cadastro só seria possível a partir de 15.9.2015 no caso de Rafael (quando a correspondência da CVM retornou assinalada como destinatário "ausente") e a partir de 5.2.2016 (quando outra correspondência com o mesmo Ofício CVM/SMI/GME n. 245/2015 da autarquia retornou como "endereço insuficiente").

37. Desse modo, concluo que deveria ser aplicada a ICVM 510/11, vigente à época das diligências realizadas. De acordo com essa Instrução, participantes que tiverem registro suspenso não se obrigam ao dever de manutenção de cadastro atualizado (art. 1º, I e § 1º)¹⁵.

38. Logo, como Pedro teve seu registro cancelado em 2013, este não estava obrigado a manter seu cadastro atualizado perante a CVM ou perante a entidade credenciadora, razão pela qual deve ser absolvido da imputação em questão.

39. Tal conclusão também subsistiria se fosse considerada a regra da Instrução CVM 434/06, pois a Acusação não logrou demonstrar que a mudança de endereço de Pedro e a não atualização cadastral se deu na vigência dessa Instrução.

40. Rafael, por seu turno, tinha o dever de manter seu cadastro atualizado perante a CVM e perante a entidade credenciadora. A defesa não trouxe prova no sentido de que, em havendo mudança de endereço, Rafael tenha procedido à atualização cadastral perante a ANCORD no prazo previsto na ICVM 510/11. Descabido, assim, o argumento de que o dever de atualização cadastral se mantinha exclusivamente perante a ANCORD.

41. Nesse ponto, convém destacar o equívoco da área técnica ao solicitar à ANCORD o endereço atualizado da pessoa jurídica Rafael Ferri AA EIRELI quando, na verdade, deveria ter sido solicitado o endereço da pessoa física, acusada no presente processo.

¹⁵ ICVM 510/11 Art. 1º Os participantes indicados no Anexo 1 devem, por meio de sistema disponível na página da CVM na rede mundial de computadores: I – atualizar seus formulários cadastrais sempre que qualquer dos dados neles contido for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração;

§ 1º O disposto no caput não se aplica a participantes que estejam com seu registro suspenso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

42. As tentativas de entrega de correspondência e os comprovantes constantes dos autos do processo não foram devidamente descrito na redação do Termo de Acusação de modo a embasar, de forma inequívoca, a acusação de infração ao disposto no art. 14 da ICVM 434/06.

43. Entendo que para assegurar a observância do devido processo legal é fundamental documentar à exaustão no processo as evidências que comprovam os ilícitos. Essa prática permite a apresentação de defesas completas e decisões refletidas da parte dos julgadores de PAS.

44. O Aviso de Recebimento (“AR”) com status “mudou-se” de 10.11.2015 refere-se à correspondência enviada para o “endereço para correspondência”, sendo, assim, uma evidência que conflita com o AR de entrega bem-sucedida em 21.8.2015 para o endereço residencial de Rafael. Esta foi a única tentativa de entrega do Ofício para Rafael em seu endereço de correspondência, o que sinaliza que, no tocante a este endereço, seu cadastro estava desatualizado pelo menos em 21.8.2015, embora não tivesse ocorrido mudança de endereço residencial.

45. Em suas razões de defesa, consta a informação de que a mudança de endereço teria ocorrido apenas em novembro de 2016 e que, segundo interpretação da ANCORD, a atualização deveria ser informada apenas anualmente, no mês de maio. No caso, o novo endereço seria informado apenas em maio de 2017, após a conclusão das diligências realizadas na instrução do presente processo.

46. No entanto, embora as evidências constantes dos autos corroborem a afirmação de que seu endereço residencial estava atualizado, não se pode afirmar o mesmo a respeito de seu endereço para correspondência em 21.8.2015.

47. Desse modo, concluo que Rafael deve ser responsabilizado pelo descumprimento do dever de atualização de seus dados cadastrais. Pela natureza objetiva da infração e pela menor gravidade da conduta, decido pela aplicação da penalidade de advertência.

48. Por fim, gostaria de recomendar à área técnica que a atuação sancionadora da CVM com respeito às condutas aqui analisadas seria mais eficiente por meio de ofícios de alerta aos eventuais infratores, tendo em vista sua gravidade e os elevados custos envolvidos na instrução e julgamento de processos administrativos sancionadores.

IV. RESPONSABILIDADES



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

49. Por todo o exposto, nos termos do art. 11, I, da Lei nº 6.385/76, voto pela imposição de penalidade de **advertência** a:

- **Pedro Barin Calvete**, por infração ao disposto no art. 15 da Instrução CVM nº 387/03 e **absolvição** por infração ao disposto no art. 14 da Instrução CVM nº 434/06 e art. 1º da Instrução CVM nº 510/11;
- **Rafael Ferri**, por infração ao disposto no art. 15 da Instrução CVM nº 387/03 e por infração ao disposto no art. 1º da Instrução CVM nº 510/11 e **absolvição** por infração ao disposto no art. 14 da Instrução CVM nº 434/06.

É como voto.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019.

Carlos Alberto Rebello Sobrinho
DIRETOR RELATOR

ANEXO I – CONTAGEM DE NEGÓCIOS POR CORRETORA, REALIZADOS POR RAFAEL FERRI ENTRE 1.12.2010 E 26.7.2011 (APENAS AÇÕES DA MUNDIAL)

Data	Código de Usuário (Corretora)	Negócios	Data	Código de Usuário (Corretora)	Negócios	Data	Código de Usuário (Corretora)	Negócios
10/05/2010	77	240	16/02/2011	21	1	03/06/2011	21	7
14/05/2010	77	57	17/02/2011	21	12		262	705
17/05/2010	77	680	18/02/2011	21	2	06/06/2011	21	539
18/05/2010	77	223	28/02/2011	21	4	07/06/2011	21	66
24/05/2010	77	1	02/03/2011	21	9		262	1390
26/05/2010	77	10	09/03/2011	21	16	08/06/2011	262	7261
27/05/2010	77	50	16/03/2011	21	131	09/06/2011	262	5656
31/05/2010	77	5	18/03/2011	21	5	10/06/2011	21	2
02/06/2010	77	25	21/03/2011	21	1		262	13912
28/06/2010	77	1	22/03/2011	21	2	13/06/2011	21	3
16/07/2010	77	8	29/03/2011	21	96		262	7434
20/07/2010	77	3	30/03/2011	21	2	14/06/2011	21	92
13/08/2010	77	1	31/03/2011	21	375		262	11126



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

08/10/2010	77	157	01/04/2011	21	261	15/06/2011	21	137
11/10/2010	77	2	04/04/2011	21	17		262	7538
13/10/2010	77	164	05/04/2011	21	4	16/06/2011	21	62
14/10/2010	77	106	06/04/2011	21	2306	17/06/2011	21	266
15/10/2010	77	2		77	1		262	5617
23/11/2010	77	1	07/04/2011	21	27	20/06/2011	21	139
30/11/2010	21	154	18/04/2011	21	228		262	18
01/12/2010	21	351	19/04/2011	21	813	21/06/2011	262	125
02/12/2010	21	56	20/04/2011	21	612	22/06/2011	262	896
03/12/2010	21	2	25/04/2011	21	1350	24/06/2011	21	127
07/12/2010	21	130	03/05/2011	77	6		262	6007
08/12/2010	21	13	05/05/2011	21	2	27/06/2011	21	61
09/12/2010	21	14	09/05/2011	21	102		262	28
10/12/2010	21	2	10/05/2011	21	5	29/06/2011	262	273
13/12/2010	21	12	12/05/2011	21	13	01/07/2011	21	34
14/12/2010	21	20	16/05/2011	262	168		262	403
15/12/2010	21	5	17/05/2011	262	133	04/07/2011	21	34
16/12/2010	21	5	18/05/2011	262	7	05/07/2011	21	97
	77	1	19/05/2011	21	8		262	78
20/12/2010	21	577		262	95	06/07/2011	21	267
21/12/2010	21	67	20/05/2011	21	23		262	402
22/12/2010	21	3		262	118	07/07/2011	21	1
23/12/2010	21	6	23/05/2011	21	15	08/07/2011	262	42
27/12/2010	21	2		262	346	11/07/2011	262	43
28/12/2010	21	1	24/05/2011	21	4	13/07/2011	21	1
29/12/2010	21	18		262	23	18/07/2011	21	18
30/12/2010	21	1	25/05/2011	21	1		262	46
24/01/2011	21	6		262	148	19/07/2011	21	308
26/01/2011	21	3	27/05/2011	21	78		262	3
27/01/2011	21	2		262	240	20/07/2011	21	610
01/02/2011	21	87	30/05/2011	21	885		262	410
03/02/2011	21	43		262	1696	21/07/2011	21	222
08/02/2011	21	357	31/05/2011	21	103		262	177
09/02/2011	21	867		262	89	22/07/2011	21	162
	77	1	01/06/2011	21	224		262	165
10/02/2011	21	29		262	868	25/07/2011	21	226
11/02/2011	21	2	02/06/2011	21	1013	26/07/2011	21	295
14/02/2011	21	79		262	482		262	2172
15/02/2011	21	5						

ANEXO II – CONTAGEM DE NEGÓCIOS POR CORRETORA, REALIZADOS POR PEDRO BARIN CALVETE ENTRE 10.5.2010 E 26.7.2011 (APENAS AÇÕES DA MUNDIAL)

Data	Código de Usuário (Corretora)	Negócios	Data	Código de Usuário (Corretora)	Negócios
01/12/2010	3	10	14/04/2011	3	12



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

07/12/2010	3	14	15/04/2011	3	11
08/12/2010	3	3	18/04/2011	3	9
09/12/2010	3	17	19/04/2011	3	3
10/12/2010	3	1	25/04/2011	3	1
20/12/2010	3	4	01/06/2011	3	168
03/01/2011	3	1	21/06/2011	3	236
17/01/2011	3	3	24/06/2011	3	6
03/02/2011	3	11	27/06/2011	3	20
10/02/2011	3	1	29/06/2011	3	12
11/02/2011	3	4	20/07/2011	3	1
17/02/2011	3	9	21/07/2011	3	25
11/03/2011	3	4	22/07/2011	3	12
04/04/2011	3	1	25/07/2011	3	4
13/04/2011	3	13	26/07/2011	3	22